



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.204.558 - PI
(2013/0356990-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EVERARDO RALFA DE SOUSA
ADVOGADO : EDUARDO BRITO UCHÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS* OU ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

I - No âmbito dos embargos de divergência, os acórdãos paradigmas proferidos em *habeas corpus*, bem como os oriundos do mesmo órgão julgador do acórdão recorrido, não se prestam à comprovação do dissídio.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.204.558 - PI
(2013/0356990-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EVERARDO RALFA DE SOUSA
ADVOGADO : EDUARDO BRITO UCHÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência interposto por **EVERARDO RALFA DE SOUSA** contra decisão, que, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, porquanto colacionados acórdãos proferidos em *habeas corpus* e em recursos especiais oriundos da mesma Turma Julgadora do acórdão recorrido para demonstrar a divergência.

O Agravante alega que a legislação não distingue a modalidade de procedimento, devendo ser aceita a divergência demonstrada por *habeas corpus*, recurso especial, recurso ordinário ou qualquer outro meio procedimental.

Requer o provimento do presente recurso ou a sua submissão ao crivo do Órgão competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.204.558 - PI
(2013/0356990-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EVERARDO RALFA DE SOUSA
ADVOGADO : EDUARDO BRITO UCHÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 813/815):

*Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial
opostos por **EVERARDO RALFA DE SOUSA** contra acórdão
da 6ª Turma desta Corte, de relatoria da eminente Ministra
Maria Thereza de Assis Moura, cuja ementa transcrevo
(e-STJ Fl. 773):*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA
284/STF. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE
NOVA PERÍCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA
CRIME CULPOSO. REEXAME FÁTICO E
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
7/STJ.

1. A pronúncia não manifesta procedência da
pretensão punitiva, mas apenas viabiliza a
competência do Tribunal do Júri para, diante dos
elementos probatórios, julgar o réu culpado ou
inocente quanto ao crime a ele imputado, ou
mesmo submetê-lo a uma outra ordem de
imputação.

2. Se nas razões do recurso especial a parte,
apesar de apontar violação de legislação federal
infraconstitucional, deixa de demonstrar no que
consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por
analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso
Pretório.

3. O exame acerca da necessidade de
realização de nova prova pericial, bem como da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de desclassificação de homicídio doloso para culposo, demandaria inevitável nova análise do conteúdo fático-probatório dos autos por parte desta Corte Superior, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial.

4. Agravo regimental improvido.

O Embargante alega que o posicionamento do aludido acórdão diverge do entendimento desta Corte.

Colaciona em defesa da sua tese os seguintes julgados: HC n. 58.826/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; REsp n. 705.416/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina e HC n. 27.868/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. Para o acórdão, Min. Paulo Medina.

Pugna pelo provimento dos Embargos de Divergência para que seja admitido e provido o Recurso Especial.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosseguir, pois o Embargante colaciona ementas de julgados proferidos em HCs e em Recurso Especial oriundos da mesma Turma Julgadora do acórdão recorrido, para demonstrar o dissenso pretoriano.

Com efeito, é firme o posicionamento desta Corte de que os paradigmas proferidos em habeas corpus, bem como os oriundos do mesmo órgão julgador do acórdão paradigmado não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, consoante extrai-se dos julgados, cujas ementas transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E DA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado nº 315/STJ).

2. Não servem à comprovação de dissídio paradigmas proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, tampouco acórdãos provenientes do mesmo órgão julgador.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, mister o cotejo analítico entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 260.081/PE, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DA MESMA TURMA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos embargos de divergência, não são aptos a comprovar o dissídio julgados oriundos do mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado.

2. Para a admissão dos embargos de divergência, é indispensável o cotejo analítico entre os casos postos em confronto, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 1º, ambos do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 1252652/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.***

Publique-se. Intimem-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0356990-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.204.558 /
PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900010017258 201001367631

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EVERARDO RALFA DE SOUSA
ADVOGADO : EDUARDO BRITO UCHÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSIST. AC : MARCOS ANTONIO DE MACEDO GALVAO
ADVOGADO : ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERARDO RALFA DE SOUSA
ADVOGADO : EDUARDO BRITO UCHÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.